



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.982126/2009-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.609 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOBRARE SERVEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade local para que realize a análise dos documentos acostados aos autos, e outros que achar necessários, e, assim, quantifique o valor do crédito decorrente de pagamento indevido, correspondente aos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, emitindo relatório conclusivo sobre essa análise. Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado desse exame, que poderá aditar novas razões de defesa em relação exclusivamente a esses pontos, e devolver os autos para este colegiado, para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de dcomp nº 01729.25767.270409.1.3.04-0053, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 10.999,88 relativo a pagamento a maior do período de apuração de 30/01/2005, código de receita: 5856, valor do DARF: R\$ 159.159,23, recolhido em 15/02/2005.

Segundo o despacho decisório (fl. 47) o direito creditório não foi reconhecido nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.609 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.982126/2009-61

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.999,88.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O contribuinte foi cientificado em 06/11/2009 (fl. 50) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 02/03) em 08/12/2009 alegando em síntese que:

A dcomp não foi homologada tendo em vista o erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da DCTF original, relativa ao mês de Janeiro/2005 onde, incorretamente, foi informado o débito de COFINS, Código 5856, no valor de R\$ 159.159,23, o que levou a fiscalização a supor que o pagamento efetuado através do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitação do referido débito, não restando, portanto, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP acima identificado.

Por conseguinte, a Requerente informa que já retificou e transmitiu, em 26.11.2009, a DCTF do mês de Janeiro/2005, corrigindo o valor do débito de R\$ 159.159,23 para R\$ 116.243,54, erro que causou a não homologação da compensação por suposta inexistência de crédito.

Assim, convém esclarecer que, o valor do crédito de R\$ 10.999,88, decorre da diferença entre o valor de R\$ 11.513,45, informado no PER/DCOMP N° 18018.07540.250309.1.3.04-3706 (doc.04) e o valor de R\$ 513,57 informado no PER/DCOMP n° 34446.25412.310309.1.3.04-0716 (doc.05).

A DRJ Rio de Janeiro, em sessão realizada em 25/10/2017, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade fundamentando-se, essencialmente, na premissa de que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, o que não teria ocorrido.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 15/01/2018, apresentou em 15/02/2018 o recurso voluntário de fls. 77/99, contendo os seguintes elementos de defesa:

- A Recorrente era isenta do recolhimento de COFINS sobre as receitas apuradas em razão da prestação de serviços de reboque de embarcações a armadores estrangeiros, nos termos da Solução de Consulta n° 185/2007(conf. Doc. 10) e do art. 5º, II, da Lei n° 10.637.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.609 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.982126/2009-61

- A documentação ora acostada aos autos pela Recorrente, comprova cabalmente que os valores recolhidos a maior a título de COFINS são decorrentes de prestações de serviços a tomadores estrangeiros e que tais contratações representaram ingressos de divisas não devendo ser tributadas pelo COFINS. Esses documentos são: (i) notas fiscais de prestação de serviços de reboque de embarcações estrangeiras (Doc. 07); (ii) os relatórios SeaWeb, que comprovam que os navios tomadores de serviço eram de bandeira estrangeira (Doc. 08); e (iii) razão e documentos contábeis referente ao período de janeiro de 2005 que apontam que as receitas decorrente dessas prestações de serviços serviram de base para o cálculo da COFINS recolhido em fevereiro de 2005 e declarado em janeiro de 2005 indevidamente (Doc. 09).
- Nos negócios firmados e devidamente faturados pela Recorrente aos transportadores estrangeiros, existe a figura do agente marítimo, que atua como verdadeiro representante e mandatário do armador no Brasil. A própria RFB estabelece a necessidade de utilização dos agentes marítimos por parte dos transportadores estrangeiros, nos termos da IN nº 800/2007:
- É o agente marítimo quem realiza os pagamentos dos serviços contratados pelos tomadores estrangeiros e prestados pela Recorrente, existindo, para isso, um contrato de câmbio que respalda o ingresso de moeda estrangeira no País. Tal contrato de câmbio, por sua vez, é de propriedade dos próprios agentes marítimos, nos termos da Circular nº 3.691/2013 do Banco Central do Brasil. De todo modo, uma vez demonstrado o nexo causal que comprova a prestação de serviços a tomadores estrangeiros, afigura-se desnecessária a apresentação dos referidos contratos pela ora Recorrente.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

De plano, endosso os fundamentos utilizados pela decisão de piso com base no enunciado de nº 164 deste Conselho, *verbis*:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.609 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.982126/2009-61

Ocorre, contudo, que em sede de voluntário a Recorrente melhor delinea o seu direito creditório, ao expor que se trata de lançamento indevido de Cofins na DCTF sobre receitas auferidas de serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior no período de apuração, conforme cristalizado na Solução de Consulta DISIT07 nº 185/2007, em que consta como consulente.

Para fazer prova do alegado, apresenta as notas fiscais que dão origem ao crédito, emitidas contra os transportadores estrangeiros aos cuidados dos seus agentes/representantes no Brasil, documentos esses que apontam as embarcações de bandeira estrangeira atendidas pela Recorrente. Nos casos em que os serviços foram faturados pela Recorrente ao transportador estrangeiro, mas aos cuidados do agente marítimo, os contratos de câmbio foram firmados por esses últimos, que os detém, motivo pelo qual a demonstração do nexo causal é feita com as bandeiras dos navios. Além disso, junta alguns contratos de câmbios que confirmam o ingresso de divisas, celebrados de forma excepcional diretamente entre a Recorrente e o transportador estrangeiro.

Nessa linha, aduz por fim que o erro cometido no preenchimento da DCTF não tem o condão de excluir o direito creditório da Empresa, alegação com a qual concordo, mas com ressalvas.

Isso porque, se por um lado a mera retificação de dados inconsistentes, ainda que realizada antes do despacho decisório, por si só, não garante ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório vindicado, por outro, também a ausência de formalização do indébito na DCTF ou na EFD-Contribuições não lhe retira o direito de ver seu crédito reconhecido.

O eventual direito de que o sujeito passivo dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve excesso de pagamento. Em caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, não obstante o que estiver registrado nas declarações prestadas à Administração Tributária.

Não por outra razão que o Conselho editou o já mencionado enunciado nº 164 e, nesse particular, andou muito bem em condicionar o reconhecimento do direito creditório à comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Isto posto, parece-me que a Recorrente trouxe aos autos os elementos que sinalizam a existência provável de seu direito material, isto é, a tese jurídica favorável materializada na Solução de Consulta DISIT07 nº 185/2007, bem como o conjunto de notas fiscais relacionadas aos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, por meio das quais seria possível estabelecer o nexo causal entre os pagamentos recebidos e os serviços prestados, e os razões contábeis do período.

A esse respeito, o entendimento manifestado na Solução de Consulta DISIT07 nº 185/2007 mostra-se em plena consonância com as conclusões concebidas à unanimidade pelo colegiado no Acórdão nº 3301-006.232, de lavra do Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, *verbis*:

COFINS. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.609 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.982126/2009-61

Os documentos carreados autos confirmam a efetiva prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e, consequentemente, o ingresso de divisa. O fato de haver um terceiro mandatário intermediando o pagamento não desconfigura o ingresso de divisas necessário para que tal pagamento chegue ao prestador brasileiro, eis que o ingresso divisas é decorrência lógica da natureza deste tipo de operação, não sendo ônus da Recorrente a apresentação de contrato cambial para a sua comprovação.

No entanto, o reconhecimento do direito creditório em questão demanda o exame acurado das provas acostadas, especialmente para verificar a conformação do somatório das notas fiscais com o valor pleiteado, a correta especificação da realização do serviço em navio de procedência estrangeira, nos contratos firmados com o agente marítimo, para fins de estabelecimento do nexo causal, além dos valores decorrentes dos contratos firmados diretamente com o transportador estrangeiro, hipótese em que os respectivos contratos de câmbio fazem prova do ingresso de divisas.

Desse modo, deve o presente feito ser baixado em diligência à unidade local para que realize a análise dos documentos acostados aos autos e, assim, quantifique o valor do crédito decorrente de pagamento indevido, correspondente aos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, emitindo relatório conclusivo sobre essa análise. Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado desse exame, que poderá aditar novas razões de defesa em relação exclusivamente a esses pontos, e devolver os autos para este colegiado, para continuidade do julgamento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos